ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-32/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/27889/2011
PROTOCOLO	:	1066253
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 72/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. SALDO DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 72/2011), pela modalidade Convite nº 19/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Luger Serviços Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de um posto de portaria no Hospital Municipal de Ribas do Rio Pardo, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Neste momento analisa-se o Primeiro Termo Aditivo (1ª Fase) ao Contrato e a Execução Financeira do mesmo (2ª fase).

Inicialmente, a Equipe Técnica, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1619/2013 (fls. 129 a 133), constatou a ausência de alguns documentos necessários à aprovação da execução contratual, motivo pelo qual sugere a notificação do órgão contratante.

Devidamente notificado, o ordenador de despesas, senhor Roberson Luiz Moureira, apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo, não compareceu aos autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme certidão de fls. 144.

Retornando os Autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14012/2013 (fls. 145 a 149), opinando, em apertada síntese, que a formalização do Termo Aditivo se encontra regular, porém, a execução financeira do contrato não reúne condições para aprovação, motivo pelo qual conclui pela ilegalidade e irregularidade da mesma.

Demonstra, ainda, que Despesa relativa a comprovação da Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	72.000,00
Valor do Termo Aditivo ao Contrato	R$	96.000,00
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$	168.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	168.000,00
Total de Comprovantes Emitidos	R$	0,00
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	0,00

Encaminhado os Autos ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13730/2013 (fls. 151 a 154), opinando, em síntese, pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e pela determinação ao Ordenador de Despesas que proceda o envio, se houver, do termo de rescisão contratual e da anulação de empenho referente ao presente contrato.

É o relatório.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato.

No que diz respeito a execução contratual, cujo resumo segue abaixo, observa-se que o mesmo não exibe condições de aprovação por parte desta Corte de Contas, haja vista a existência de valor pago superior ao valor empenhado:

Valor do Contrato	R$	72.000,00
Valor do Termo Aditivo ao Contrato	R$	96.000,00
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$	168.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	168.000,00
Total de Comprovantes Emitidos	R$	0,00
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	0,00

Como se vê, não há como se reconhecer a regularidade e legalidade da segunda fase contratual, porque, na espécie, são divergentes os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, tendo em vista a ausência da documentação comprobatória de tais fases.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do

erário.

Demonstra, ainda, a inobservância, por parte do Administrador, em relação às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e às regras procedimentais estabelecidas por esse Órgão de controle.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 72/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2) Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Senhor Roberson Luiz Moureira – CPF nº 250.259.291-72, Ex-Prefeito Municipal, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
b) 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no art. 197, inc. IV, do Regimento Interno.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;

5) Determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte de Contas, informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de **"não cumprimento de decisão"**;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb